



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10183.720084/2016-20  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-011.878 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de julho de 2023  
**Recorrente** ELIANGELA DE LIMA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2014.

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. PROVA. CONTRIBUINTE OU DEPENDENTES.

As deduções da base de cálculo do imposto de renda a título de despesa médica somente serão aceitas quando restarem comprovadas, mediante documentação hábil e idônea, o respectivo gasto e desde que relacionadas ao contribuinte ou aos seus dependentes.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO.

Podem ser deduzidas na declaração de ajuste anual as despesas com instrução do próprio contribuinte, de seus dependentes, e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, para: (i) reestabelecer as deduções de despesas médicas; e (ii) reestabelecer as deduções das despesas com instrução no valor de R\$ 18.565,18.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado(a)), Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-011.878 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10183.720084/2016-20

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls.38/43 relativa ao Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2013, para cobrança do crédito tributário de R\$ 8.180,80 (fl.38).

O lançamento é decorrente das seguintes infrações:

\* dedução indevida com despesa de instrução, no valor de R\$ 13.171,84;

\*dedução indevida de despesas médicas, no montante de R\$ 2.119,06.

O enquadramento legal encontra-se às fls. 39/40 e 43.

Inconformada, a interessada ingressou com a impugnação de fls.102/103, argumentando que:

1.quando intimada apresentou equivocadamente documentos referenter à sua DAA/2015, razão pela qual está acostando comprovantes de despesas de instrução de seus 04 filhos, menores de 21 anos, ocorridas em 2013;

2.quanto às despesas médicas informa que o valor glosado ( R\$ 2.119,06) refere-se a despesas médicas do próprio declarante.

O processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento para solução da lide, em 12/09/2017 (fl.50).

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/11/2017, o sujeito passivo interpôs, em 21/12/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas e com instrução de dependente estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

01.DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO

No que diz respeito à dedução de despesa com instrução glosada pela autoridade fiscal, no valor de R\$ 13.171,84, faz-se mister observar o que prevê o art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995:

*“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

.....  
*II - das deduções relativas:*

.....  
*b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001)”*

Primeiramente, é de se destacar que as Declarações juntadas ao presente pela contribuinte para comprovar as despesas de instrução, relativas ao ano de 2013, encontram-se anexadas às fls.16/19 e correspondem aos valores de R\$ 4.097,01 ( Nicole Rodrigues), R\$ 3.588,30 ( Álvaro Rodrigues) , R\$ 6.317,79 (Bianca Rodrigues) e R\$ 5.070,85 (Clara Rodrigues).

Por outro lado, é de se ressaltar que a contribuinte declarou em sua DAA/2014 (fl.30) ter efetuado pagamentos ao Colégio Salesiano São Gonçalo, nos seguintes montantes: R\$ 4.380,45 ( Nicole Rodrigues), R\$ 3.576,30 (Álvaro Rodrigues), R\$ 6.278,62 (Bianca Rodrigue) e R\$ 5.058,85 (Clara Rodrigues), ou seja, a interessada anexou Declarações cujos valores não coincidem com os declarados como despesas com instrução

Cabe acrescentar que não constam nas supracitadas Declarações a assinatura do responsável pelo Departamento Financeiro do Colégio Salesiano São Gonçalo e a identificação da instituição de ensino junto à Receita Federal do Brasil, ou seja, o CNPJ daquela.

Conclui-se, assim, que é de se manter integralmente a presente infração.

**02. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS**

Com relação à despesa médica glosada, há que se destacar que a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, ao tratar da determinação da base de cálculo anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, dispõe que :

***Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:***

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

***II - das deduções relativas:***

***a)-aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias(negrejou-se);...***

***§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:***

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza(negrejou-se);*

**II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes(negrejou-se);**

**III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.” ....**

Portanto, a dedução de despesas médicas na declaração da contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

Acrescente-se que, de acordo com o prescrito no art. 44 da Instrução Normativa SRF nº 25/1996, posteriormente regulamentado pelo art. 46 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, a dedução a título de despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos **originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu.**

Note-se que, a contribuinte para comprovar a despesa médica glosada de R\$ 2.119,06 juntou ao presente o comprovante de rendimentos e de imposto de renda retido na fonte, relativo ao ano-calendário 2013, à fl.15.

Cumpre, no entanto, informá-la que não consta do supramencionado comprovante o(s) beneficiário(s) do plano de saúde - Central Nacional UNIMED COOPERATIVA CENTRAL.

Dessa forma, não há reparo a ser feito no trabalho da fiscalização, devendo ser mantida a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 2.119,06.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte apresentou declarações emitidas pelo colégio, que comprovam os seguintes valores referentes ao ano-calendário 2013, cujas glosas devem ser afastadas:

| <b>Dependente</b> | <b>Valor</b> | <b>Fls.</b> |
|-------------------|--------------|-------------|
| Clara Rodrigues   | 4.493,28     | 65          |
| Nicole Rodrigues  | 4.277,88     | 67          |
| Alvaro Rodrigues  | 3.545,28     | 69          |
| Bianca Rodrigues  | 6.248,74     | 71          |

Quanto às despesas médicas, foi apresentada a declaração de fl. 73, devendo a glosa também ser cancelada.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para fins de reestabelecer as deduções de despesas médicas e de parte das despesas com instrução, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

